

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2019, do Senador Marcos do Val e outros, que *acrescenta o § 3º ao art. 143 da Constituição Federal para prever que a prestação de serviço militar obrigatório será considerada como título ou critério de desempate em concursos públicos de ingresso nos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal.*

SF/19123.13260-60


Relatora: Senadora **RENILDE BULHÕES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 11, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Marcos do Val. A proposição, em sua singular parte normativa, objetiva, mediante o seu art. 1º, acrescentar o § 3º ao art. 143 da Constituição Federal, a fim de determinar que *a prestação do serviço militar obrigatório deve ser considerada como título ou critério de desempate em concursos públicos de ingresso nos órgãos previstos nos incisos e parágrafos do art. 144.*

Por sua vez, o seu art. 2º estabelece a vigência da emenda que se objetiva aprovar a partir da data de sua publicação.

Para justificar a proposta, seus autores asseveram que é necessário valorizar a *prestaçāo do fundamental dever cívico do serviço militar obrigatório. Infelizmente é comum ver, ano após ano, o desinteresse de jovens em prestar essa relevante contribuição ao Brasil e às Forças Armadas, mediante a qual receberão instrução com base nos valores da hierarquia e disciplina e, também, valorizar o treinamento e experiência profissional desses jovens no momento de ingresso nas forças de segurança pública, compreendidas as polícias federais e estaduais, bem como nas guardas civis municipais e órgãos de segurança de trânsito. Isso permitirá*

que o poder público conte com profissionais mais bem preparados e que já tenham experiência prévia em funções de manutenção da lei e da ordem

Não houve, até este momento, apresentação de emendas à PEC em exame.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, com exclusividade, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre PEC.

Do ponto de vista da admissibilidade da PEC nº 11, de 2019, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar a alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito da proposta, incorporamos os argumentos dos autores da PEC, especialmente o trecho que reproduzimos na parte descriptiva deste nosso relatório, pois entendemos que se trata de modificação constitucional que busca valorizar a quem, no auge de sua juventude, cumpriu o louvável dever cívico para com a Pátria, ou seja, para com todos os brasileiros, de prestar o serviço militar obrigatório.

Não se trata de um privilégio que busque beneficiar, injustificadamente, determinada categoria de pessoas, mas sim de um pequeno ajuste na otimização da seleção de candidatos, no sentido de considerar a prestação do serviço militar obrigatório como título ou critério de desempate em concursos públicos destinados a compor os quadros dos órgãos de segurança pública mencionados no art. 114.

Ademais, o serviço militar obrigatório constitui experiência profissional que envolve conhecimento e prática de assuntos relativos à segurança pública, a qual tem como objetivo essencial a defesa da sociedade.



Nada mais, justo, portanto, do que valorar com pontuação positiva a prestação do serviço militar obrigatório em concurso público no qual haja prova de títulos ou considerá-la para promover o desempate entre candidatos que obtiverem a mesma pontuação no cotejo de notas.

Não obstante o elevado mérito da PEC, a sua redação carece de um pequeno ajuste para tornar o seu texto mais limpo, sem alterar, todavia, o conteúdo normativo pretendido pelos seus autores.

Assim, propomos emenda de redação para alterar o § 3º, *in fine*, a ser acrescido ao art. 143 da Constituição, substituindo-se a expressão: *nos órgãos previstos nos incisos e parágrafos do art. 144* por: *nos órgãos de segurança pública de que trata o art. 144*.

Concluímos, por conseguinte, que é conspícuo o mérito do projeto, não havendo, ademais, óbice de natureza constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa à sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 3º do art. 143 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da PEC nº 11, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 143

.....
§ 3º A prestação do serviço militar obrigatório deve ser considerada como título ou critério de desempate em concursos públicos de ingresso nos órgãos de segurança pública de que trata o art. 144.”” (NR)

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora



SF/19123.13260-60